



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro**

Capital Brasileira da Alfafa



**LEI Nº 2.858/2017**

***DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE DEZESSEIS DE NOVOEMBRO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO, PREFEITO DE DEZESSEIS DE NOVOEMBRO-RS**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPITULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Sistema de Classificação de Cargos, Vencimentos e Funções da Câmara Municipal de Vereadores de Dezesseis de Novembro, é estabelecido pela presente Lei, é integrado pelos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quando de Cargos em Comissão ou Função Gratificada.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei considera-se:

I - **CARGO** - Conjunto de Atribuições e Responsabilidades atribuídas a um Servidor Público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - **CATEGORIA FUNCIONAL** - Agrupamento de Cargos da mesma denominação com iguais atribuições e responsabilidades contidas de Padrão de Classe;

III - **CARREIRA** - Conjunto de Cargos de Provimento para os quais os Servidores poderão ascender através das Classes, mediante promoção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro**

Capital Brasileira da Alfafa



IV - PADRÃO - Identificação numérica do valor, vencimento da categoria funcional;

V - CLASSE - A graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo linha de produção;

VI - PROMOÇÃO - Passagem do Servidor de uma determinada Classe para a imediatamente superior na mesma categoria funcional.

## CAPITULO II

### DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

#### SEÇÃO I DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

**Art. 3º** - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes Categorias funcionais, com os respectivos números de Cargos e Padrões de Vencimento:

| DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL | Nº DE CARGOS | PADRÃO |
|------------------------------------|--------------|--------|
| Secretário Administrativo          | 01           | II     |
| Servente                           | 01           | I      |

## CAPITULO III

### DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 4º** - É o seguinte o quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Vereadores.

| DENOMINAÇÃO         | Nº de CARGOS e FUNÇÃO | CÓDIGO |
|---------------------|-----------------------|--------|
| Assessor Jurídico   | 01                    | 1-CC-I |
| Assessor de Bancada | 01                    | 3-FG-I |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# *Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro*

Capital Brasileira da Alfafa



**Art. 5º** - O código de identificação estabelecido para o Quadro de Cargos em Comissão ou Função Gratificada tem a seguinte interpretação:

I - O primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

- a) - Cargo em Comissão, quando representado pelo dígito 1 (um);
- b) - Função Gratificada, quando representado pelo dígito 3 (três).

II - O segundo elemento indica o nível de vencimento do Cargo em Comissão ou do valor da função gratificada.

**Art. 6º** - A carga horária para o quadro de Cargo em Comissão e Função Gratificada está especificado no Anexo que trata das atribuições do Cargo.

**Art. 7º** - É atribuída uma Gratificação Especial –GE – no valor de R\$ 370,26, ao servidor detentor do cargo de Servente para realizar os serviços extraordinários de abrir, fechar, organizar o salão da Câmara, quando da realização de sessões extraordinárias, solenes, reuniões de Comissão e outras atividades da Câmara, bem como quando houver a cedência do salão à Entidades para fins de reuniões, fora do horário de expediente.

Parágrafo Único: A gratificação será reajustada nos mesmo índices e época do reajuste dos servidores.

## SEÇÃO II

### DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

**Art. 8º** - Especificações das Categorias Funcionais para efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente as atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos Cargos que à integram.

**Art. 9º** - As especificações de cada Categoria Funcional deverá ainda conter:

- I - Denominação da Categoria Funcional
- II - Padrão de Vencimento
- III - Descrição Sintética e Analítica das Atribuições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## *Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro*

Capital Brasileira da Alfafa



IV - Condição de Trabalho, incluindo horário semanal e outras especificações.

V- requisitos para o provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais, de acordo com as atribuições do cargo.

**Art. 10** - As especificações das categorias funcionais criadas por esta lei constam nos ANEXOS, que são parte integrante da Lei.

### SEÇÃO III

#### DO RECRUTAMENTO DOS SERVIDORES

**Art. 11** - O Recrutamento para os Cargos de Provimento Efetivo far-se-á mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, para a Classe Inicial de cada Categoria Funcional.

### SEÇÃO IV

#### DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES

**Art. 12** - A Câmara Municipal de Vereadores promoverá treinamento para seus Servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos Setores.

**Art. 13** - O Treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por Órgão ou Entidade especializada.

### SEÇÃO V

#### DA PROMOÇÃO DOS SERVIDORES

**Art. 14** - A Promoção será realizada dentro da mesma Categoria Funcional, mediante passagem do servidor de uma determinada Classe para a imediatamente superior.

**Art. 15** - Cada Categoria Funcional terá quadro de Classe, designados pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última final de carreira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# *Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro*

Capital Brasileira da Alfafa



**Art. 16** - Cada Cargo se situa dentro da Categoria Funcional, inicialmente na Classe "A" e a ela retorna quando vago.

**Art. 17** - O Servidor que por força de Concurso Público for promovido em Cargo de outra Categoria Funcional, será enquadrado na Classe "A" da respectiva Categoria, iniciando nova contagem de tempo para fins de promoção

**Art. 18** - As Promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada Classe e ao de merecimento.

**Art. 19** - O tempo de exercício na Classe imediatamente anterior para fins de Promoção para a seguinte será de:

I - quatro anos para a Classe "B";

II - cinco anos para a Classe "C";

III - seis anos para a Classe "D";

IV - sete anos para a Classe "E".

V - oito anos para a Classe "F"

**Art. 20** - Merecimento é a demonstração positiva do Servidor no Exercício de seu Cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo o Servidor tem merecimento para ser promovido de Classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção sempre que o Servidor:

I - Somar duas penalidade de advertência;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - Completar cinco falta injustificadas ao Serviço;

IV - Somar trinta atrasos de comparecimento ao serviço ou saídas antes do horário marcado para o termino da jornada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# *Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro*

Capital Brasileira da Alfafa



§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para a promoção.

§ 4º - O Servidor afastado para o exercício de mandato eletivo não terá suspensão a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 21** - Suspende a contagem de tempo para fins de Promoção:

I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração.

**Art. 22** – Suspende-se a contagem de tempo para fins de promoção:

I - As Licenças para tratamento de saúde;

II - As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família.

Parágrafo Único: Cessada a causa suspensiva, reinicia-se a contagem do período aquisitivo, somando-se ao tempo anterior.

**Art. 23** - A Promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o Servidor completar o tempo de exercício exigido.

## **SEÇÃO VI**

### **DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE.**

**Art. 24-** Os servidores detentores de cargos de provimento efetivo, enquadrados ou que vierem a ocupar cargo criados na forma de lei, em virtude de aprovação em concurso público, terão direito a receber adicional por grau de escolaridade obedecidos os seguintes critérios:

I – O Servidor ocupante de cargo público com exigência de até ensino fundamental completo terá direito a um adicional de 7% (sete por cento) sobre o vencimento do cargo que ocupa, após apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, em curso devidamente reconhecido pelo sistema oficial de ensino;

II – O servidor ocupante de cargo público com exigência de até ensino médio completo terá direito a um adicional de 10% (dez Por Cento) sobre o vencimento do cargo que ocupa após apresentação de certificado de conclusão do ensino superior, em curso devidamente reconhecido por o sistema oficial de ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro

Capital Brasileira da Alfafa



III – O servidor ocupante de cargo público com exigência de ensino superior completo terá direito a um adicional de 13% (treze por cento) sobre o vencimento do cargo que ocupa, após a apresentação de certificado de conclusão do curso de pós graduação, mestrado ou Doutorado específico da área de atuação em curso devidamente reconhecido por entidade oficial.

§ 1º o servidor perceberá sempre o adicional com o seu nível de escolaridade respeitando o mínimo exigido pelo cargo, sendo que os percentuais do adicional não serão cumulativos, onde o adicional superior anula automaticamente o inferior;

§ 2º A solicitação deverá ser protocolada pelo servidor, juntamente com a documentação comprobatória de qualificação necessária para o deferimento do adicional, sendo que o pagamento terá início após deferimento da autoridade competente.

**Art. 25** - O adicional por escolaridade não será incorporado para fins de aposentadoria.

## CAPITULO IV

### DAS TABELAS DE PAGAMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 26** - Os Vencimentos dos Cargos e o valor das Funções Gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuídos ao Padrão Referencial fixado através de Legislação específica, conforme segue.

#### I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| PADRÃO | COEFICIENTE CONFORME A CLASSE |      |      |      |      |      |
|--------|-------------------------------|------|------|------|------|------|
|        | A                             | B    | C    | D    | E    | F    |
| I      | 1,50                          | 1,65 | 1,90 | 2,24 | 2,64 | 3,19 |
| II     | 4,40                          | 4,84 | 5,42 | 6,23 | 7,35 | 8,89 |

#### II – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| PADRÃO | COEFICIENTE |
|--------|-------------|
| CC – I | 6,4 PR      |

#### III – FUNÇÃO GRATIFICADA

| PADRÃO | COEFICIENTE |
|--------|-------------|
| FG – I | 3,3 PR      |

**Art. 27** - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do Padrão Referencial serão arredondados para a unidade de Real seguinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro**

Capital Brasileira da Alfafa



## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

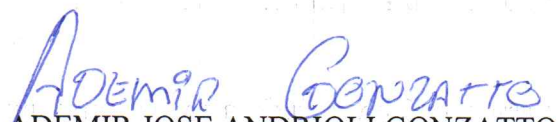
**Art. 28** – Aplicar-se-á ao Assessor Jurídico, os impedimentos constantes no Estatuto da Advocacia e suas alterações (lei 8.906/94), bem como todas as determinadas pela Ordem e demais legislações pertinentes.

**Art. 29** - O valor do Padrão Referencial será igual ao atribuído aos Servidores do Poder Executivo Municipal.

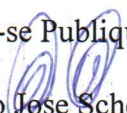
**Art. 30** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações Orçamentárias próprias.

**Art. 31** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito de Dezesseis de Novembro-RS, aos 12 dias de Abril de 2017.

  
ADEMIR JOSE ANDRIOLI GONZATTO  
Prefeito

Registre-se Publique-se

  
Romaldo Jose Scheeren Porsch  
Secretário de Administração